

# COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

**FIERGS CIERGS**

## ALERTA GERENCIAL

### ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

MALTE, CONES DE LÚPULO, LUPULINA, SUCOS E EXTRATOS DE LÚPULO – DIFERIMENTO – NOVA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA .....	2
CARBONATO DE SÓDIO – DIFERIMENTO – NOVA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA .....	3
FÁRMACOS, MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E INSUMOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE – ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL – ALTERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2023 .....	4
COMÉRCIO ELETRÔNICO, "E-COMMERCE" E EMPRESAS FABRICANTES DE MAIONESE – DESTINAÇÃO CONSUMIDOR FINAL - CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO – DETERMINADO NOVO PRAZO DE FRUIÇÃO .....	5
OPERAÇÕES COM IRRIGADORES E SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO PARA USO NA AGRICULTURA OU HORTICULTURA, POR ASPERSÃO OU GOTEJAMENTO – ISENÇÃO – NOVA HIPÓTESE.....	6
BOBINAS, CHAPAS DE AÇO E TUBOS DE AÇO SEM COSTURA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA – CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO – PRORROGAÇÃO PRAZO FRUIÇÃO .....	7
RAÇÃO ANIMAL, INSUMOS AGROPECUÁRIOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE CARGAS – ISENÇÃO – PRORROGAÇÃO PRAZO FRUIÇÃO.....	7
FABRICANTES DE CALÇADOS OU DE ARTEFATOS DE COURO – CONDICIONANTE PARA APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO – NOVA PREVISÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2023.....	9
ESTABELECIMENTOS FABRICANTES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A AGRICULTURA E PECUÁRIA E DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGAÇÃO AGRÍCOLA, CONTRIBUINTES QUE DESTINAREM VALORES À QUALIFICAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE PAVIMENTAÇÃO E ACESSO ASFÁLTICO E EMPRESAS QUE FINANCIAREM OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM RODOVIAS ESTADUAIS – CONCESSÃO DE CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO – PRORROGAÇÃO PRAZO FRUIÇÃO .....	10
CONTRIBUINTE SUBMETIDO AO REF – OBRIGATORIEDADE CENTRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO .....	11
PROGRAMA DE FOMENTO ÀS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA –	

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS - GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis - CONTEC  
contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739

MIGRAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – NOVA PREVISÃO .....	14
MERCADORIAS RELACIONADAS AO TRANSPORTE PÚBLICO SOBRE TRILHOS DE PASSAGEIROS – ISENÇÃO – NOVA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2023 .....	17
CARNE E DEMAIS PRODUTOS COMESTÍVEIS TEMPERADOS RESULTANTES DO ABATE DE AVES – CESTA BÁSICA – LIMITAÇÃO INDUSTRIALIZAÇÃO NO RS .....	18
SISTEMA DE MARKETING DIRETO COM MERCADORIAS PARA SEREM VENDIDAS PORTA-A-PORTA – ROL DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ATUALIZAÇÃO .....	19
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUJEITOS AO REGIME DE ST – MODIFICAÇÃO DA MVA.....	23
TJLP – FIXADO VALOR PARA OS MESES DE ABRIL A JUNHO/2022 .....	24
FÁRMACOS E MEDICAMENTOS – ISENÇÃO – ALTERAÇÃO NA LISTA DE ITENS.....	25

**MALTE, CONES DE LÚPULO, LUPULINA, SUCOS E EXTRATOS DE LÚPULO – DIFERIMENTO – NOVA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.489/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.489, publicado no Diário Oficial do Estado de 06 de maio de 2022, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.820/89, foram **acrescentados os seguintes itens com diferimento de imposto nas operações de entrada decorrentes de importação do exterior, promovida por titular de estabelecimento inscrito no CGC/TE:**

- Malte**, torrado ou não, inteiro ou partido, ou seu extrato, classificado nos códigos 1107.10.10, 1107.20.10 e 1901.90.10 da NBM/SH-NCM.
- Cones de lúpulo** (triturados ou moídos, ou em “pellets”), **lupulina, sucos e extratos de lúpulo**, classificados nos códigos 1210.20.10, 1210.20.20 e 1302.13.00 da NBM/SH-NCM.

Ressalta-se que o importador deve observar os termos e as condições estabelecidas na legislação, quais sejam:

- o estabelecimento importador esteja enquadrado no CGC/TE na categoria geral;
- o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado;
- a importação seja realizada por intermédio de portos, aeroportos, fronteiras ou portos secos situados neste Estado;
- sejam utilizados os serviços das Comissárias de Despacho Aduaneiro ou de Despachante Aduaneiro estabelecidos neste Estado, caso não realize por conta própria a importação e o desembaraço aduaneiro.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Segue a alteração na íntegra:

**ALTERAÇÃO Nº 5887 - No Apêndice XVII, ficam acrescentados os itens XCV e XCVI, conforme segue:**

ITEM	MERCADORIAS
...	...

XCV	Malte, torrado ou não, inteiro ou partido, ou seu extrato, classificado nos códigos 1107.10.10, 1107.20.10 e 1901.90.10 da NBM/SH-NCM. NOTA - Esse diferimento fica condicionado a que: a) o estabelecimento importador esteja enquadrado no CGC/TE na categoria geral; b) o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado; c) a importação seja realizada por intermédio de portos, aeroportos, fronteiras ou portos secos situados neste Estado; d) sejam utilizados os serviços das Comissárias de Despacho Aduaneiro ou de Despachante Aduaneiro estabelecidos neste Estado, caso não realize por conta própria a importação e o desembaraço aduaneiro.
XCVI	Cones de lúpulo (triturados ou moídos, ou em “pellets”), lupulina, sucos e extratos de lúpulo, classificados nos códigos 1210.20.10, 1210.20.20 e 1302.13.00 da NBM/SH-NCM. NOTA - Esse diferimento fica condicionado a que: a) o estabelecimento importador esteja enquadrado no CGC/TE na categoria geral; b) o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado; c) a importação seja realizada por intermédio de portos, aeroportos, fronteiras ou portos secos situados neste Estado; d) sejam utilizados os serviços das Comissárias de Despacho Aduaneiro ou de Despachante Aduaneiro estabelecidos neste Estado, caso não realize por conta própria a importação e o desembaraço aduaneiro.

#### CARBONATO DE SÓDIO – DIFERIMENTO – NOVA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.488/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.488, publicado no Diário Oficial do Estado de 06 de maio de 2022, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.820/89, foi **acrescentado o seguinte item com diferimento de imposto nas operações de entrada decorrentes de importação do exterior, promovida por titular de estabelecimento inscrito no CGC/TE:**

- **Carbonato de sódio**, classificado no código 2836.20.10 da NBM/SH-NCM, importado por estabelecimento fabricante de embalagens de vidro cuja atividade esteja enquadrada na subclasse 2312-5/00 da CNAE.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Segue a alteração na íntegra:

#### ALTERAÇÃO Nº 5886 - No Apêndice XVII, fica acrescentado o item XCIV com a seguinte redação:

ITEM	MERCADORIAS
...	...
XCIV	Carbonato de sódio, classificado no código 2836.20.10 da NBM/SH-NCM, importado por estabelecimento fabricante de embalagens de vidro cuja atividade esteja enquadrada na subclasse 2312-5/00 da CNAE. NOTA - Esse diferimento fica condicionado a que: a) o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado; b) a importação seja realizada por intermédio de portos, aeroportos, fronteiras ou portos secos situados neste Estado; c) sejam utilizados os serviços das Comissárias de Despacho Aduaneiro ou de Despachante Aduaneiro estabelecidos neste Estado, caso não realize por conta própria a importação e o desembaraço aduaneiro.

**FÁRMACOS, MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E INSUMOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE – ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL – ALTERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2023**

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.472/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.472, publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de abril de 2022, com fundamento no Convênio ICMS 01/99 e no Convênio ICMS 10/02, foi determinado que **não se estornam créditos fiscais relativos à entrada, a partir de 1º de janeiro de 2023, de matéria-prima, material secundário e embalagem, bem como o serviço com ela relacionado, empregados na:**

- a) industrialização dos fármacos e medicamentos de uso humano, destinados ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS, que venham a sair com a isenção prevista no art. 9º, XXXVIII;
- b) industrialização dos equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, relacionados no Apêndice XIX (equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde), que venham a sair com a isenção prevista no art. 9º, XCVIII.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Segue a alteração na íntegra:

**ALTERAÇÃO Nº 5873 - No Livro I, art. 9º, XXXVIII, fica revigorada a nota 01 do "caput" com a seguinte redação:**

Art. 9º ... XXXVIII - ...

NOTA 01 - Ver benefício do não estorno do crédito fiscal, art. 35, XLV.

....

**ALTERAÇÃO Nº 5874 - No Livro I, art. 35, fica acrescentado o inciso XLV com a seguinte redação:**

Art. 35. ... XLV - à entrada, a partir de 1º de janeiro de 2023, de matéria-prima, material secundário e embalagem, bem como o serviço com ela relacionado, empregados na industrialização dos fármacos e medicamentos de uso humano, destinados ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS, que venham a sair com a isenção prevista no art. 9º, XXXVIII;

...

**ALTERAÇÃO Nº 5875 - No Livro I, art. 9º, XCVIII, fica revigorada a nota 01 com a seguinte redação:**

Art. 9º ... XCVIII - ...

NOTA 01 - Ver benefício do não estorno do crédito fiscal, art. 35, XLVI.

....

**ALTERAÇÃO Nº 5876 - No Livro I, art. 35, fica acrescentado o inciso XLVI com a seguinte redação:**

Art. 35. ... XLVI - à entrada, a partir de 1º de janeiro de 2023, de matéria-prima, material secundário e embalagem, bem como o serviço com ela relacionado, empregados na industrialização dos equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, relacionados no Apêndice XIX, que venham a sair com a isenção prevista no art. 9º, XCVIII.

**COMÉRCIO ELETRÔNICO, "E-COMMERCE" E EMPRESAS FABRICANTES DE MAIONESE – DESTINAÇÃO CONSUMIDOR FINAL - CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO – DETERMINADO NOVO PRAZO DE FRUIÇÃO**

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.471/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.471, publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de abril de 2022, com fundamento no disposto na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, foi assegurado **direito ao crédito fiscal presumido, no período de 1º de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2023, aos estabelecimentos que operarem exclusivamente na modalidade de comércio eletrônico, "e-commerce", que destinem mercadorias a consumidor final, pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto, em montante que resulte em carga tributária** na operação equivalente a:

- a) 2%, nas saídas interestaduais sujeitas às alíquotas de 7% ou 12%;
- b) 1%, nas saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 4%.

Ressalta-se que este crédito fiscal presumido fica condicionado à vigência do benefício fiscal concedido pelo Estado do Paraná, constante na Lei Estadual nº 9.895/92, reinstituído pela Lei Estadual nº 19.777/2018. Bem como, na hipótese de não ocorrer prorrogação da vigência pelo Estado do Paraná, este crédito fiscal presumido aplica-se somente até 31 de dezembro de 2022.

Por fim, o decreto assegurou **direito ao crédito fiscal presumido, a partir de 1º de janeiro de 2022, às empresas fabricantes, nas saídas interestaduais de maionese, classificada na posição 2103 da NBM/SH-NCM, de produção própria realizada neste Estado, nos percentuais a seguir indicados, calculados sobre o valor do imposto devido:**

- a) 66,66%, nas saídas sujeitas à alíquota de 12%;
- b) 42,85%, nas saídas sujeitas à alíquota de 7%.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Segue a alteração na íntegra:

**ALTERAÇÃO Nº 5871 - No Livro I, art. 32, CXCII, é dada nova redação ao "caput", mantidas as redações de suas notas, e ficam acrescentadas as notas 08 e 09 ao "caput", conforme segue:**

Art. 32. ...

CXCII - no período de 1º de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2023, aos estabelecimentos que operarem exclusivamente na modalidade de comércio eletrônico, "e-commerce", que destinem mercadorias a consumidor final, pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto, em montante que resulte em carga tributária na operação equivalente a:

...

NOTA 08 - Este crédito fiscal presumido fica condicionado à vigência do benefício fiscal concedido pelo Estado do Paraná, constante na Lei Estadual nº 9.895, de 8 de janeiro de 1992, reinstituído pela Lei Estadual nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018.

NOTA 09 - Na hipótese de não ocorrer prorrogação da vigência pelo Estado do Paraná, este crédito fiscal presumido aplica-se somente até 31 de dezembro de 2022.

...

**ALTERAÇÃO Nº 5872 - No Livro I, art. 32, CXCIX, é dada nova redação ao "caput", mantida a redação de suas notas, conforme segue:**

Art. 32. ...

CXCIX - a partir de 1º de janeiro de 2022, às empresas fabricantes, nas saídas interestaduais de maionese, classificada na posição 2103 da NBM/SH-NCM, de produção própria realizada neste Estado, nos percentuais a seguir indicados, calculados sobre o valor do imposto devido:

### **OPERAÇÕES COM IRRIGADORES E SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO PARA USO NA AGRICULTURA OU HORTICULTURA, POR ASPERSÃO OU GOTEJAMENTO – ISENÇÃO – NOVA HIPÓTESE**

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.470/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.470, publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de abril de 2022, com fundamento no Convênio ICMS 54/21 e no Convênio ICMS 214/21, foi acrescentado o inciso CCXX, no art. 9º do Livro I, determinando que **são isentas do imposto as operações internas, no período de 1º de janeiro de 2023 a 30 de abril de 2024, com irrigadores e sistemas de irrigação para uso na agricultura ou horticultura, por aspersão ou gotejamento, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos, classificados nos códigos 8424.82.21 e 8424.82.29 da NBM/SH-NCM.**

Ressalta-se que esta isenção se aplica também ao imposto relativo ao diferencial de alíquota. Bem como, o decreto determinou que não se estornam créditos fiscais relativos à isenção mencionada acima.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Segue a alteração na íntegra:

**ALTERAÇÃO Nº 5869 - No Livro I, art. 9º, fica acrescentado o inciso CCXX com a seguinte redação:**

Art. 9º ...

CCXX - operações internas, no período de 1º de janeiro de 2023 a 30 de abril de 2024, com irrigadores e sistemas de irrigação para uso na agricultura ou horticultura, por aspersão ou gotejamento, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos, classificados nos códigos 8424.82.21 e 8424.82.29 da NBM/SH-NCM.

NOTA 01 - Ver benefício do não estorno do crédito fiscal, art. 35, XLIV.

NOTA 02 - Esta isenção aplica-se também ao imposto relativo ao diferencial de alíquota a que se refere o art. 4º, IX.

...

**ALTERAÇÃO Nº 5870 - No Livro I, art. 35, fica acrescentado o inciso XLIV com a seguinte redação:**

Art. 35 ...

XLIV - às entradas de mercadorias cuja operação subsequente seja beneficiada com a isenção prevista no art. 9º, CCXX.

NOTA - O dispositivo mencionado refere-se a operações com irrigadores e sistemas de irrigação para uso na agricultura ou horticultura, por aspersão ou gotejamento.

**BOBINAS, CHAPAS DE AÇO E TUBOS DE AÇO SEM COSTURA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA – CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO – PRORROGAÇÃO PRAZO FRUIÇÃO**

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.469/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.469, publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de abril de 2022, com fundamento no Convênio ICMS 190/17, **foi prorrogado o prazo para assegurar o direito ao crédito fiscal presumido:**

- 1. a partir de 1º de janeiro de 2023, aos seguintes contribuintes e nas seguintes hipóteses:**
  - aos centros de distribuição pertencentes a usinas produtoras, nas saídas das mercadorias de produção própria da empresa relacionadas na nota 01 do "caput", em montante igual ao que resultar da multiplicação da quantidade, em toneladas, das respectivas mercadorias recebidas por transferência de estabelecimento do mesmo contribuinte localizado em outra unidade da Federação, pela quantidade de UPF-RS;
  - aos adquirentes das mercadorias relacionadas na nota 01 do "caput" recebidas de centros de distribuição pertencentes a usinas produtoras estabelecidos neste Estado, em montante igual ao que resultar da multiplicação da quantidade, em toneladas, das respectivas mercadorias, pela quantidade de UPF-RS.
- 2. a partir de 1º de julho de 2021, aos centros de distribuição pertencentes a empresa industrial, nas saídas de tubos de aço sem costura** classificados nos códigos 7304.31.10, 7304.39.10, 7304.39.90, 7304.51.19 e 7304.59.10, da NBM/SH-NCM, de produção própria da empresa, em montante igual ao que resultar da multiplicação da quantidade, em toneladas, das respectivas mercadorias recebidas por transferência de estabelecimento do mesmo contribuinte localizado em outra unidade da Federação, pela quantidade de UPF-RS.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Segue a alteração na íntegra:

**ALTERAÇÃO Nº 5868 - No Livro I, art. 32, é dada nova redação ao "caput" do inciso VII e ao inciso XCI, mantida a redação de suas respectivas notas e da tabela do inciso XCI, conforme segue:**

"Art. 32. ...

"VII - a partir de 1º de janeiro de 2023, aos seguintes contribuintes e nas seguintes hipóteses:

...

"XCI - a partir de 1º de julho de 2021, aos centros de distribuição pertencentes a empresa industrial, nas saídas de tubos de aço sem costura classificados nos códigos 7304.31.10, 7304.39.10, 7304.39.90, 7304.51.19 e 7304.59.10, da NBM/SH-NCM, de produção própria da empresa, em montante igual ao que resultar da multiplicação da quantidade, em toneladas, das respectivas mercadorias recebidas por transferência de estabelecimento do mesmo contribuinte localizado em outra unidade da Federação, pela quantidade de UPF-RS, conforme a seguinte tabela:

**RAÇÃO ANIMAL, INSUMOS AGROPECUÁRIOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE CARGAS – ISENÇÃO – PRORROGAÇÃO PRAZO FRUIÇÃO**

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.468/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.468, publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de abril de 2022, com fundamento na alínea "a" do §

6º e no "caput" do art. 31, combinado com os itens XL e XLI da Seção I do Apêndice II, todos da Lei nº 8.820/89, foi prorrogado, até 31 de dezembro de 2023, o diferimento do pagamento do imposto nas saídas internas de ração animal e de produtos destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal, conforme especifica.

Ademais, fundamento no Convênio ICMS 100/97 e no Convênio ICMS 26/21, o decreto prorrogou até 31 de dezembro a isenção de ICMS nas saídas internas de insumos agropecuários contidos nas alíneas "a" até "r" do inciso VIII e "a" até "d" do inciso IX.

Por fim, com fundamento no Convênio ICMS 04/04 e no Convênio ICMS 178/21, foi prorrogado até 30 de abril de 2024 a isenção de ICMS nas prestações de serviços de transporte intermunicipal de cargas, realizadas a contribuinte inscrito no CGC/TE, que tenham início e término no território deste Estado.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Segue a alteração na íntegra:

**ALTERAÇÃO Nº 5865 - No Apêndice II, Seção I, o "caput" dos incisos II e IV da nota 01 do item XXXVI e o inciso II da nota 02 do item XXXVII passam a vigorar com a seguinte redação:**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
...	...
XXXVI	... NOTA 01 - ... ... II - no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023, nas saídas de rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados neste Estado, promovidas por indústrias devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, desde que: ... IV - no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023, nas saídas das seguintes mercadorias, quando destinadas à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal: ...
XXXVII	... NOTA 02 - ... ... II - no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023, nas saídas de farelos e tortas de soja e de canola, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal. ...
...	...

**ALTERAÇÃO Nº 5866 - No Livro I, art. 9º, o "caput" dos incisos VIII e IX passam a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação de suas respectivas notas:**

Art. 9º ...

VIII - saídas internas, no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023, das seguintes mercadorias:

...

IX - saídas internas, no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023, das seguintes mercadorias:

...

**ALTERAÇÃO Nº 5867 - No Livro I, art. 10, o inciso IX passa a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação de suas notas :**

Art. 10. ...

IX - de transporte intermunicipal de cargas, no período de 1º de janeiro de 2020 a 30 de abril de 2024, realizadas a contribuinte inscrito no CGC/TE, que tenham início e término no território deste Estado;

...

**FABRICANTES DE CALÇADOS OU DE ARTEFATOS DE COURO – CONDICIONANTE PARA APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO – NOVA PREVISÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2023**

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.467/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.467, publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de abril de 2022, com fundamento no disposto na cláusula décima terceira do Convênio nº 190/17, foi determinado que, **nos casos de estabelecimentos fabricantes de calçados ou de artefatos de couro, cuja atividade principal esteja enquadrada nos códigos 1521-1/00, 1529-7/00, 1531-9/01, 1531-9/02, 1532-7/00, 1533-5/00 ou 1539-4/00, da CNAE, a apropriação de crédito fiscal presumido fica condicionada:**

- a) à utilização pelo estabelecimento industrial de, no mínimo, 85% de matéria-prima produzida em território nacional e que a parcela importada, se houver, seja importada por meio de portos ou aeroportos situados no Estado e por estabelecimento inscrito no CGC/TE, observado, ainda, o seguinte:
- 1 - admite-se a importação por meio de outras unidades da Federação até o limite total de 2% do valor total das matérias-primas importadas.
  - 2 - a condição de que se utilize matéria-prima importada por meio de portos ou aeroportos situados no Estado poderá ser dispensada pelo Subsecretário da Receita Estadual, mediante comprovação da impossibilidade de seu cumprimento.
  - 3 - caso a matéria-prima não tenha sido importada diretamente pelo beneficiário, este deverá manter à disposição do fisco, pelo prazo decadencial, a declaração do importador inscrito no CGC/TE, atestando que a matéria-prima foi importada por meio de portos ou aeroportos situados no Estado.
- b) a partir de 1º de janeiro de 2023, a que o estabelecimento beneficiário adquira matéria-prima produzida no Estado e a utilize em mercadoria beneficiada por esse crédito fiscal presumido, em relação ao total de matéria-prima utilizada na respectiva industrialização, em valor correspondente a, pelo menos:

1 - 50%; ou

2 - 25%, desde que o valor correspondente a essas matérias primas acrescido ao valor daquelas que não possuam similar produzido no Estado, comprovado mediante declaração emitida pela Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul FIERGS, atinjam o percentual referido no número 1.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Segue a alteração na íntegra:

**ALTERAÇÃO Nº 5864 - No Livro I, art. 32, CLXXXII, nota 02, a alínea "b" passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 32. ...

CLXXXII - ...

NOTA 02 - ...

b) a partir de 1º de janeiro de 2023, a que o estabelecimento beneficiário adquira matéria-prima produzida no Estado e a utilize em mercadoria beneficiada por esse crédito fiscal presumido, em relação ao total de matéria-prima utilizada na respectiva industrialização, em valor correspondente a, pelo menos:

1 - 50% (cinquenta por cento); ou

2 - 25% (vinte e cinco por cento), desde que o valor correspondente a essas matérias primas acrescido ao valor daquelas que não possuam similar produzido no Estado, comprovado mediante declaração emitida pela Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul FIERGS, atinjam o percentual referido no número 1.

**ESTABELECIMENTOS FABRICANTES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A AGRICULTURA E PECUÁRIA E DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGAÇÃO AGRÍCOLA, CONTRIBUINTES QUE DESTINAREM VALORES À QUALIFICAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE PAVIMENTAÇÃO E ACESSO ASFÁLTICO E EMPRESAS QUE FINANCIAREM OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM RODOVIAS ESTADUAIS – CONCESSÃO DE CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO – PRORROGAÇÃO PRAZO FRUIÇÃO**

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.466/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.466, publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de abril de 2022, com fundamento no Convênio ICMS 85/11, **foi prorrogada a concessão de créditos fiscais presumidos até 30 de abril de 2024, nos seguintes casos:**

- **aos estabelecimentos fabricantes de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária e de equipamentos para irrigação agrícola**, que realizarem contorno viário no município de Horizontina, no montante, prazos e condições estabelecidos em Termo de Acordo;
- **aos contribuintes que destinarem valores à qualificação da infraestrutura de pavimentação e acesso asfáltico**, no âmbito do Programa de Incentivo ao Acesso Asfáltico do Estado do Rio Grande do Sul - PIAA/RS - criado pela Lei Complementar nº 15.405, equivalente aos valores aportados no programa, na forma prevista pelos incisos I e II do art. 3º da referida Lei Complementar;
- **às empresas que financiarem obras de pavimentação asfáltica em rodovias estaduais que ligam os municípios de Ibirubá a Santa Bárbara do Sul, de Fortaleza dos Valos a Cruz Alta e de Não-Me-Toque a Colorado**, mediante repasse de recursos próprios ao Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí - COMAJA, no montante, prazos e condições estabelecidos em Termo de Acordo;

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2022, condicionado à publicação, no Diário Oficial da União, do Ato Declaratório de ratificação nacional do Convênio ICMS nº 56/22, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Segue a alteração na íntegra:

**ALTERAÇÃO Nº 5863 - No Livro I, art. 32, os incisos CLXXXI, CXC e CXCVI passam a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação de suas respectivas notas:**

Art. 32 ...

CLXXXI - no período de 1º de janeiro de 2020 a 30 de abril de 2024, aos estabelecimentos fabricantes de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária e de equipamentos para irrigação agrícola, que realizarem contorno viário no município de Horizontina, no montante, prazos e condições estabelecidos em Termo de Acordo;

...

CXC - no período de 1º de agosto de 2020 a 30 de abril de 2024, aos contribuintes que destinarem valores à qualificação da infraestrutura de pavimentação e acesso asfáltico, no âmbito do Programa de Incentivo ao Acesso Asfáltico do Estado do Rio Grande do Sul - PIAA/RS - criado pela Lei Complementar nº 15.405, de 18 de dezembro de 2019, equivalente aos valores aportados no programa, na forma prevista pelos incisos I e II do art. 3º da referida Lei Complementar;

...

CXCVI - no período de 1º de janeiro de 2022 a 30 de abril de 2024, às empresas que financiarem obras de pavimentação asfáltica em rodovias estaduais que ligam os municípios de Ibirubá a Santa Bárbara do Sul, de Fortaleza dos Valos a Cruz Alta e de Não-Me-Toque a Colorado, mediante repasse de recursos próprios ao Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucará - COMAJA, no montante, prazos e condições estabelecidos em Termo de Acordo;

...

## **CONTRIBUINTE SUBMETIDO AO REF – OBRIGATORIEDADE CENTRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO**

### [Inteiro Teor – Decreto nº 56.465/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.465, publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de abril de 2022, com fundamento no disposto no art. 24 da Lei nº 8.820/89 e no art. 2º da Lei nº 13.711/2011, foi determinado que, **em caso de contribuinte submetido ao REF, a centralização do pagamento do imposto será obrigatória, quando essa medida estiver prevista no respectivo Ato Declaratório de inclusão do contribuinte no REF.** Bem como, o pagamento do imposto deve ocorrer no momento da ocorrência do fato gerador, realizando o mesmo de forma diária, com prazo até o dia útil subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Bem como, com fundamento no disposto no art. 31, § 6º, "a" da Lei nº 8.820/89 e no art. 2º da Lei nº 13.711/11, o decreto determinou que **para contribuinte submetido ao REF, quando houver previsão específica no Ato Declaratório de sua inclusão no regime, há diferimento do pagamento do imposto devido nas saídas de mercadorias.**

Já com fundamento no disposto no art. 33, § 13, "c" da Lei nº 8.820/89 e no art. 2º da Lei nº 13.711/11, o decreto prevê que, **para contribuinte submetido ao REF, quando houver previsão específica no Ato Declaratório de sua inclusão no regime, há**

**transferência da responsabilidade por substituição tributária para o contribuinte que receber as mercadorias.**

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2022.

Segue a alteração na íntegra:

**ALTERAÇÃO Nº 5858 - No Livro I, art. 40, § 3º, a nota passa a ser nota 01 e fica acrescentada a nota 02 com a seguinte redação:**

Art. 40. ...§ 3º ...

NOTA 02 - A centralização do pagamento do imposto será obrigatória na hipótese de contribuinte submetido ao REF, quando essa medida estiver prevista no respectivo Ato Declaratório de inclusão do contribuinte no REF.

...

**ALTERAÇÃO Nº 5859 - No Livro I, art. 46, I, é dada nova redação à alínea "f" e fica acrescentada nota ao § 1º, conforme segue:**

Art. 46. ...

I -...

f) nas operações e prestações realizadas por contribuinte submetido ao REF, quando essa medida estiver prevista no respectivo Ato Declaratório de inclusão do contribuinte no REF;

...

§ 1º ...

NOTA - Nas operações de saída realizadas por contribuinte submetido ao REF, previstas na alínea "f" do inciso I, documentadas por NFC-e, o pagamento do imposto será realizado de forma diária, com prazo até o dia útil subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

**ALTERAÇÃO Nº 5860 - No Apêndice II, Seção I, a nota do item C passa a vigorar com a seguinte redação:**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
...	...
C	...
	NOTA - Este diferimento somente se aplica quando essa medida estiver prevista no respectivo Ato Declaratório de inclusão do contribuinte no REF.
...	...

**ALTERAÇÃO Nº 5861 - No Livro III, art. 9º, "caput" fica acrescentada a nota 10 com a seguinte redação:**

Art.9º ...

NOTA 10 - A responsabilidade por substituição tributária prevista neste artigo poderá ser transferida do contribuinte substituto submetido ao REF, para o contribuinte que receber as mercadorias, quando essa medida estiver prevista no Ato Declaratório de inclusão do contribuinte no REF, hipótese em que o imposto relativo às operações subsequentes é devido no momento da entrada de mercadoria no estabelecimento destinatário, podendo ser pago no prazo previsto no Apêndice III, Seção II, item I.

...

**ALTERAÇÃO Nº 5862 - No Livro II, art. 18, "caput", fica acrescentada nota com a seguinte redação:**

Art. 18. ...

NOTA - Na hipótese de pagamento na ocorrência do fato gerador por contribuinte submetido ao REF, conforme Livro I, art. 46, I, "f", com o objetivo de informar os destinatários, os documentos fiscais emitidos com destaque do imposto deverão conter, ainda, a informação: "Contribuinte submetido ao REF com vencimento do ICMS na ocorrência do fato gerador, sendo permitido o crédito fiscal somente mediante comprovante de pagamento."

...

Art. 5º - Com fundamento no disposto no art. 31, combinado com o Apêndice II, Seção I, item CII, e no art. 33, § 13, "c", todos da Lei nº 8.820/89, e no art. 2º da Lei nº 13.711/11, ficam introduzidas as seguintes alterações no Decreto nº 48.494, de 31 de outubro de 2011:

I - No art. 3º, é dada nova redação ao "caput" e aos §§ 2º e 6º e fica acrescentado o § 7º, conforme segue:

Art. 3º Decorrido o prazo previsto no art. 2º, § 2º, se mantidas as causas que originaram o seu enquadramento como devedor contumaz, o contribuinte será notificado de que será submetido ao REF mediante Ato Declaratório do Subsecretário da Receita Estadual. se, em novo prazo de 15 (quinze) dias da ciência, não sanar tais causas e não apresentar qualquer impeditivo ao seu enquadramento como devedor contumaz.

...

§ 2º - A inclusão do contribuinte no REF será formalizada em processo administrativo contendo a notificação prevista no "caput", a relação dos débitos e os demais elementos necessários à caracterização do contribuinte como devedor contumaz.

...

§ 6º - Havendo modificação na situação que originou a inclusão do contribuinte no REF, o Subsecretário da Receita Estadual poderá determinar a aplicação de medidas adicionais, a suspensão do REF ou de medidas consideradas desnecessárias ou a exclusão do REF, mediante alteração do Ato Declaratório e notificação do contribuinte.

§ 7º - Nas hipóteses previstas nos arts. 132 e 133 do CTN, tais como fusão, transformação, incorporação ou transferência de titularidade, em que sucessor assuma a responsabilidade por créditos tributários que originaram o enquadramento de contribuinte como devedor contumaz, o responsável ficará sujeito ao REF, observado o procedimento previsto no § 2º do art. 2º e neste artigo.

II -fica acrescentado o art. 3º-A com a seguinte redação:

Art. 3º-A O REF tem como objetivos:

I - diferenciar o tratamento dispensado aos devedores eventuais dos enquadrados como contumazes;

II - prevenir desequilíbrios de concorrência;

III - conter o aumento do passivo tributário dos devedores contumazes;

IV - evitar a utilização indevida de crédito fiscal correspondente a imposto sistematicamente não recolhido ou relativo à circulação simulada de mercadorias;

V - preservar a arrecadação do Estado como forma de garantir a realização das políticas públicas.

III - No art. 4º, é dada nova redação ao "caput" e aos incisos I a IV e ficam acrescentados os incisos VII e VIII, conforme segue:

Art. 4º O contribuinte submetido ao REF ficará sujeito às seguintes medidas, aplicadas de forma isolada ou cumulativa, conforme previsão no Ato Declaratório de sua inclusão no REF:

I - perda dos sistemas especiais de pagamento do ICMS, conforme previsto no RICMS, Livro I, art. 50, § 2º;

II - pagamento na ocorrência do fato gerador, do débito próprio e, quando for o caso, de responsabilidade por substituição tributária, conforme previsto no RICMS, Livro I, art. 46, I, "f";

III - suspensão do diferimento do pagamento do imposto nos recebimentos de mercadorias, conforme previsto no RICMS, Livro III, art. 1º, § 4º;

IV - obrigatoriedade de pagamento do imposto, centralizado em um único estabelecimento, conforme previsto no RICMS, Livro I, art. 40, § 3º, nota 02, na hipótese de empresa com mais de um estabelecimento;

...

VII - diferimento do pagamento do imposto devido nas saídas de mercadorias, conforme previsto no RICMS, Livro III, art. 1º, e Apêndice II, Seção I, item C;

VIII - transferência da responsabilidade por substituição tributária para o destinatário da mercadoria, conforme previsto no RICMS, Livro III, art. 9º, "caput", nota 10.

IV - No art. 5º, fica revogado o inciso IV.

Art. 6º - Fica, ainda, alterado o § 2º do art. 2º do Decreto nº 48.494/11, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º ...

§ 2º O contribuinte será notificado do seu enquadramento como devedor contumaz e de que estará sujeito a inclusão no REF se, em até 15 (quinze) dias da ciência, não sanar as causas que originaram o enquadramento ou comunicar à Receita Estadual a existência de qualquer impeditivo ao seu enquadramento como devedor contumaz.

...

## **PROGRAMA DE FOMENTO ÀS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA – MIGRAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – NOVA PREVISÃO**

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.464/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.464, publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de abril de 2022, com fundamento no disposto no Convênio ICMS 03/17 e no Convênio ICMS 148/21, foi **instituído o Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia - Programa de Fomento SCM**, destinado a promover o crescimento das empresas prestadoras do Serviço de Comunicação Multimídia que migrarem do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Simples Nacional para o regime normal de tributação.

Ademais, com fundamento no Convênio ICMS 03/17 de 30 de janeiro de 2017, e no Convênio ICMS 148/21, o decreto

determinou que a base de cálculo do ICMS será reduzida para valor que resulte em carga tributária equivalente aos percentuais a seguir indicados, a partir de 1º de janeiro de 2023, nas prestações de serviços de telecomunicações a consumidor final localizado neste Estado, efetuadas por empresas incluídas no Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia - Programa de Fomento SCM que migrarem do Simples Nacional para o regime normal de tributação, aplicando-se também a contribuinte não imediatamente egresso do Simples Nacional:

- a) 10%, para empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja de até R\$ 12.000.000,00;
- b) 12%, para empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 12.000.000,00 e até R\$ 18.000.000,00;
- c) 17%, para empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 18.000.000,00 e até R\$ 24.000.000,00;
- d) 21%, para empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 24.000.000,00 e até R\$ 30.000.000,00.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Segue a alteração na íntegra:

**ALTERAÇÃO Nº 5857 - No Livro I, art. 24, fica acrescentado o inciso IX com a seguinte redação:**

Art. 24. ...

"IX - valor que resulte em carga tributária equivalente aos percentuais a seguir indicados, a partir de 1º de janeiro de 2023, nas prestações de serviços de telecomunicações a consumidor final localizado neste Estado, efetuadas por empresas incluídas no Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia - Programa de Fomento SCM que migrarem do Simples Nacional para o regime normal de tributação, aplicando-se também a contribuinte não imediatamente egresso do Simples Nacional:

"NOTA 01 - O benefício previsto neste inciso será:

"a) concedido mediante celebração de Termo de Adesão, somente podendo ser firmado por contribuintes que não possuam débitos com a Fazenda Pública Estadual;

"b) utilizado em substituição aos créditos efetivos do imposto, com exceção quanto ao disposto na nota 04;

"c) recalculado a cada 12 (doze) meses, para fins de reenquadramento nas faixas de percentual de carga tributária, permanecendo vigente por, no mínimo, mais 12 (doze) meses.

"NOTA 02 - O benefício fica condicionado:

"a) à comprovação da correta tributação dos serviços de telecomunicações prestados;

"b) à desistência de qualquer discussão, administrativa ou judicial, relativa à incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de telecomunicações, especialmente quanto à internet banda larga e VoIp;

"c) à contratação de links de internet de estabelecimentos devidamente inscritos no CGC/TE e com pontos de presença neste Estado;

"d) à emissão de documentos fiscais de acordo com o Convênio ICMS 115/03, de 12 de dezembro de 2003;

"e) a que todos os procedimentos, meios e equipamentos necessários à prestação dos serviços, quando executados ou

fornecidos pela empresa prestadora, estejam incluídos no preço total do serviço de telecomunicação.

"NOTA 03 - Para o cálculo da receita bruta serão considerados todos os estabelecimentos da empresa, devendo o beneficiário informar, sempre que solicitado, a receita bruta de estabelecimentos localizados em outras unidades da Federação.

"NOTA 04 - Tratando-se de contribuinte enquadrado nas faixas de receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício conforme alíneas "c" e "d" do "caput" deste inciso, poderão ser admitidos os créditos proporcionais relativos:

"a) à contratação de link de dados;

"b) aos demais créditos, observados em relação àqueles referentes ao ativo imobilizado, o disposto no § 5º do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.

"NOTA 05 - O benefício previsto neste inciso somente se aplica se o preço do serviço de telecomunicação, quando ofertado para contratação em conjunto com serviços não sujeitos ao ICMS, for igual ou maior que o preço do mesmo serviço para contratação de forma avulsa.

"NOTA 06 - Não poderá ser beneficiado o contribuinte:

"a) de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

"b) que participe do capital de outra pessoa jurídica;

"c) cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra pessoa jurídica contribuinte do ICMS, exceto se inativa há mais de 6 (seis) meses;

"d) cujo titular ou sócio participe no capital de contribuinte com inscrição no CGC/TE cancelada.

"NOTA 07 - Será excluído do benefício:

"a) a pedido, o contribuinte que formalizar sua desistência;

"b) automaticamente, o contribuinte que, após cada período de 12 (doze) meses, ultrapassar o limite de receita bruta previsto na alínea "d" do "caput" deste inciso;

"c) de ofício quando:

"1 - verificado que a constituição do contribuinte ocorreu por interpostas pessoas;

"2 - constatado o descumprimento de condição prevista na nota 02;

"3 - não houver atendimento, ou houver apresentação de informações falsas, quanto à solicitação de informações da receita bruta de estabelecimentos localizados em outras unidades da Federação, conforme dispõe a nota 03;

"4 - constatada a ocorrência prevista na nota 06;

"5 - constatado o descumprimento de obrigação tributária, principal ou acessória, formalizado por auto de lançamento.

"NOTA 08 - Nas hipóteses de exclusão previstas na nota 07, os efeitos serão:

"a) a partir do período de apuração seguinte, quando se tratar das alíneas "a" e "b";

"b) quando se tratar da alínea "c":

"1 - retroativos à data de concessão, em relação ao número 1;

"2 - retroativos à data da ocorrência, em relação aos números 2 a 4;

"3 - retroativos ao primeiro período de apuração constante no auto de lançamento, em relação ao número 5.

"a) 10% (dez por cento), para empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja de até R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

"b) 12% (doze por cento), para empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e até R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais);

"c) 17% (dezesete por cento), para empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) e até R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais);

"d) 21% (vinte e um por cento), para empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) e até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

...

## **MERCADORIAS RELACIONADAS AO TRANSPORTE PÚBLICO SOBRE TRILHOS DE PASSAGEIROS – ISENÇÃO – NOVA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2023**

### [Inteiro Teor – Decreto nº 56.460/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.460, publicado no Diário Oficial do Estado de 19 de abril de 2022, com fundamento no Convênio ICMS nº 94/12, foi acrescentada hipótese de **isenção no caso de saídas, a partir de 1º de janeiro de 2023, de mercadorias classificadas nas posições 8601** (Locomotivas e locotratores, de fonte externa de eletricidade ou de acumuladores elétricos), **8602** (Outras locomotivas e locotratores; tênderes) e **8603** (Litorinas (Automotoras\*), mesmo para circulação urbana) e **nas subposições 8604.00** (Veículos para inspeção e manutenção de vias férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsados) e **8605.00** (Vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias férreas ou semelhantes), **da NBM/SH-NCM, destinadas às redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros.**

Em caso de aplicação dessa isenção, é garantido o direito ao não estorno dos créditos fiscais vinculados a essas saídas. Bem como, A fruição deste benefício fica condicionada à comprovação do efetivo emprego das mercadorias na construção, manutenção ou operação das redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Segue a alteração na íntegra:

**ALTERAÇÃO Nº 5855 - No Livro I, art. 9º, fica acrescentado o inciso CCXIX, com a seguinte redação:**

Art. 9º ...

CCXIX - saídas, a partir de 1º de janeiro de 2023, de mercadorias classificadas nas posições 8601, 8602 e 8603 e nas subposições 8604.00 e 8605.00, da NBM/SH-NCM, destinadas às redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros.

NOTA 01 - Ver benefício do não estorno do crédito fiscal, art. 35, XLIII.

NOTA 02 - A fruição deste benefício fica condicionada à comprovação do efetivo emprego das mercadorias na construção, manutenção ou operação das redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros a que se refere este inciso.

...

**ALTERAÇÃO Nº 5856 - No Livro I, art. 35, fica acrescentado o inciso XLIII, com a seguinte redação:**

Art. 35 ...

XLIII - às entradas, a partir de 1º de janeiro de 2023, que corresponderem a saídas beneficiadas com a isenção prevista no art. 9º, CCXIX;

NOTA - O dispositivo mencionado refere-se a saídas de mercadorias destinadas às redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros.

## **CARNE E DEMAIS PRODUTOS COMESTÍVEIS TEMPERADOS RESULTANTES DO ABATE DE AVES – CESTA BÁSICA – LIMITAÇÃO INDUSTRIALIZAÇÃO NO RS**

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.459/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.459, publicado no Diário Oficial do Estado de 19 de abril de 2022, com fundamento Convênio ICMS 128/94, foi incluída nota no item VI do Apêndice IV, **limitando o benefício da cesta básica de alimentos do Estado do Rio Grande do Sul, em relação à carne e produtos comestíveis, inclusive salgados, resfriados ou congelados, resultantes do abate de frangos, às mercadorias industrializadas neste Estado, ainda que sob encomenda.**

Ademais, com fundamento no Convênio ICMS 89/05, adicionada nota no Livro I, art. 23, LXIX, **para limitar a redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de carne e demais produtos comestíveis temperados, resultantes do abate de aves, às mercadorias industrializadas neste Estado, ainda que sob encomenda.**

Por fim, o decreto alterou a nota 02, do inciso I, do art. 53-E, do Livro III, para determinar que **na hipótese de autorização de pagamento do imposto devido na entrada de mercadoria recebida de outro Estado no prazo previsto no RICMS-RS/1997, Apêndice III, Seção II, item I, não se aplica na entrada de mercadorias:**

- a) recebidas de unidade da Federação que tenha celebrado acordo com este Estado que disponha sobre a substituição tributária dessas mercadorias;
- b) relacionadas no Apêndice II, Seção II, item III, classificadas nos CEST 17.087.00 e 17.087.02, em estabelecimento de contribuinte submetido ao ajuste do imposto retido por substituição tributária na forma do art. 25-B.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, a partir de 1º de janeiro de 2023 quanto às limitações do benefício da cesta básica de alimentos e a redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de carne e demais produtos comestíveis temperados, resultantes do abate de aves, às mercadorias industrializadas neste Estado, ainda que sob encomenda. E quanto à dispensa do pagamento do imposto de responsabilidade por substituição tributária devido na entrada no território deste Estado não se aplica na entrada de carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves, em estabelecimento de contribuinte submetido ao ajuste do imposto retido por substituição tributária, produz seus efeitos a partir de 1º de julho de 2022.

Segue a alteração na íntegra:

**ALTERAÇÃO Nº 5852 - No Apêndice IV, item, VI, fica reintroduzida a nota com a seguinte redação:**

ITEM	MERCADORIAS
...	...
VI	... NOTA - Em relação à carne e produtos comestíveis, inclusive salgados, resfriados ou congelados, resultantes do abate de frangos, o benefício abrange somente as mercadorias que tiverem sido industrializadas neste Estado, ainda que sob encomenda.
...	...

**ALTERAÇÃO Nº 5853 - No Livro I, art. 23, LXIX, a nota passa a ser nota 01 e fica acrescentada a nota 02 com a seguinte redação:**

Art. 23. ... LXIX - ...

NOTA 02 - Em relação à carne e demais produtos comestíveis temperados, resultantes do abate de aves, o benefício abrange somente as mercadorias que tiverem sido industrializadas neste Estado, ainda que sob encomenda.

...

**ALTERAÇÃO Nº 5854 - No Livro III, art. 53-E, I, a nota 02 passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 53-E. ... I - ...

NOTA 02 - O disposto neste inciso não se aplica na entrada de mercadorias:

- a) recebidas de unidade da Federação que tenha celebrado acordo com este Estado que disponha sobre a substituição tributária dessas mercadorias;
- b) relacionadas no Apêndice II, Seção II, item III, classificadas nos CEST 17.087.00 e 17.087.02, em estabelecimento de contribuinte submetido ao ajuste do imposto retido por substituição tributária na forma do art. 25-B.

...

## **SISTEMA DE MARKETING DIRETO COM MERCADORIAS PARA SEREM VENDIDAS PORTA-A-PORTA – ROL DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ATUALIZAÇÃO**

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.458/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.458, publicado no Diário Oficial do Estado de 19 de abril de 2022, com fundamento no Convênio ICMS 142/18 e no Convênio ICMS 130/19, foi dada nova redação às alíneas "n" e "o" e foram acrescentadas as alíneas "af" a "ai", no Apêndice II, Seção III-E, item I, atualizando o rol de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária nas vendas pelo sistema porta-a-porta e menção ao Convênio ICMS, que dispõe sobre as regras gerais da substituição tributária, bem como realiza ajuste técnico relativo ao preenchimento do documento fiscal.

Ademais, com fundamento no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, e no Convênio ICMS 224/21, o decreto

determinou que a Nota Fiscal deverá conter, no quadro "DADOS DO PRODUTO", o CEST de cada bem e mercadoria relacionado nos Anexos II a XXVI do Conv. ICMS 142/18, ainda que a operação não esteja sujeita ao regime de substituição tributária.

Ressalta-se que as operações que envolvam contribuintes que atuem na modalidade porta-a-porta devem aplicar o CEST previsto no Anexo XXVI do Conv. ICMS 142/18, ainda que os bens e as mercadorias estejam listadas nos Anexos II a XXV do referido Convênio.

Ainda, o decreto determinou que o regime de substituição tributária em operações internas não se aplica quando se tratar de venda de mercadorias pelo sistema porta-a-porta, e determinou que se aplica o regime de substituição tributária quando se tratar de produtos de colchoaria, quando se tratar de brinquedos, quando se tratar de instrumentos musicais, quando se tratar de artigos de bebê e quando se tratar de artigos de vestuário.

No caso de operações internas e interestaduais que destinem mercadorias a revendedores localizados neste Estado que efetuem venda na modalidade porta-a-porta, marketing multinível ou sob qualquer outra denominação a consumidor final, fica atribuída ao remetente, na condição de substituto tributário, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas subseqüentes saídas realizadas pelo revendedor. Se aplicando também nas hipóteses em que o revendedor, em lugar de efetuar a venda nas modalidades citadas no "caput", a faça em banca de jornal e revista ou estabelecimento similar, às operações que destinem mercadorias a contribuinte do imposto inscrito no CGC/TE, e ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas operações com bens e mercadorias destinados a uso ou consumo exclusivo do adquirente revendedor.

Deve ser pontuado que, poderá ser exigida, a qualquer tempo, pela Receita Estadual, prestação de fiança ou outra garantia, cujo valor será equivalente ao imposto calculado sobre operações estimadas para um período de 6 meses, nos casos mencionados no parágrafo acima.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Segue a alteração na íntegra:

**ALTERAÇÃO Nº 5848 - No Apêndice II, Seção III-E, item I, é dada nova redação às alíneas "n" e "o" e ficam acrescentadas as alíneas "af" a "ai", conforme segue:**

ITEM	MERCADORIA	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)		
				OPERAÇÃO INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL	
					SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12%	SUJEITA À ALÍQUOTA DE 4%
I	...					
	...	...	...	...	...	...

n) desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos, exceto os classificados no CEST 28.016.01	3307.20.10	28.016.00	63,87	92,27	109,75
o) outros desodorantes (desodorizantes) corporais, exceto os classificados no CEST 28.017.01	3307.20.90	28.017.00	53,49	80,09	96,46
...	...	...	...	...	...
af) loções e óleos desodorantes hidratantes líquidos	3307.20.10	28.016.01	63,87	92,27	109,75
ag) antiperspirantes líquidos	3307.20.10	28.016.02	63,87	92,27	109,75
ah) outras loções e óleos desodorantes hidratantes	3307.20.90	28.017.01	53,49	80,09	96,46
ai) outros antiperspirantes	3307.20.90	28.017.02	53,49	80,09	96,46
...	...	...	...	...	...

**ALTERAÇÃO Nº 5849 - No Livro II:**

**a) no art. 29, IV, fica acrescentada a alínea "i" com a seguinte redação:**

Art. 29. ...IV - ...

i) o CEST de cada bem e mercadoria relacionado nos Anexos II a XXVI do Conv. ICMS 142/18, ainda que a operação não esteja sujeita ao regime de substituição tributária;

NOTA - As operações que envolvam contribuintes que atuem na modalidade porta-a-porta devem aplicar o CEST previsto no Anexo XXVI do Conv. ICMS 142/18, ainda que os bens e as mercadorias estejam listadas nos Anexos II a XXV do referido Convênio.

...

**b) no art. 29, VII, "a", fica revogado o número 10.**

**ALTERAÇÃO Nº 5850 - No Apêndice XLVII, a nota 03 do título passa a vigorar com a seguinte redação:**

APÊNDICE XLVII

NOTA 03 - Os bens e as mercadorias identificados pelo CEST estão listados nos Anexos II a XXVI do Conv. ICMS 142/18.

**ALTERAÇÃO Nº 5851 - No Livro III:**

**a) no art. 10, ficam revogados os incisos VII, XII, XVIII, XXII e XXIII, e fica acrescentado o inciso XXIV com a seguinte redação:**

Art. 10. ...

XXIV - art. 61-A, quando se tratar de venda de mercadorias pelo sistema porta-a-porta.

**b) no art. 35, "caput", nota 02, ficam revogadas as alíneas "f", "l", "r", "v" e "w", e fica acrescentada a alínea "x" com seguinte redação:**

Art. 35. ... NOTA 02 - ...

x) art. 61-A, quando se tratar de venda de mercadorias pelo sistema porta-a-porta.

...

**c) no art. 53-A, parágrafo único, a alínea "a" passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 53-A. ...Parágrafo único. ...

a) nas hipóteses previstas nos arts. 35, 61-A, 101, 116, 121, 182, 188-A, 195, 199, 203, 207, 215, 219, 223, 227, 231, 239 e 243 que tratam da não-aplicabilidade do regime de substituição tributária em operações interestaduais;

...

**d) o art. 61 passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 61. Nas operações internas e interestaduais que destinem mercadorias a revendedores localizados neste Estado que efetuem venda na modalidade porta-a-porta, marketing multinível ou sob qualquer outra denominação a consumidor final, fica atribuída ao remetente, na condição de substituto tributário, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas subseqüentes saídas realizadas pelo revendedor.

NOTA 01 - Fundamento legal: Conv. ICMS 45/99.

NOTA 02 - O disposto neste artigo aplica-se também:

a) nas hipóteses em que o revendedor, em lugar de efetuar a venda nas modalidades citadas no "caput", a faça em banca de jornal e revista ou estabelecimento similar;

b) às operações que destinem mercadorias a contribuinte do imposto inscrito no CGC/TE.

NOTA 03 - Poderá ser exigida, a qualquer tempo, pela Receita Estadual, prestação de fiança ou outra garantia, cujo valor será equivalente ao imposto calculado sobre operações estimadas para um período de 6 (seis) meses.

§ 1º O disposto no "caput" aplica-se, ainda, ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas operações com bens e mercadorias destinados a uso ou consumo exclusivo do adquirente revendedor.

§ 2º É vedado o tratamento tributário como mercadoria de uso ou consumo nos termos do § 1º ao produto que se encontre passível de comercialização pelo revendedor.

**e) fica acrescentado o art. 61-A com a seguinte redação:**

Art. 61-A. O disposto nesta Seção não se aplica às operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes e às transferências, que destinem mercadorias a estabelecimento de contribuinte localizado neste Estado, exceto se o destinatário for exclusivamente varejista.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, a responsabilidade por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" do respectivo documento fiscal.



40	Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.047.00, 17.048.01 e 17.048.02	1902	17.048.00	35,73	35,73 se a carga tributária interna for 12%;	48,06 se a carga tributária interna for 12%;
					43,90 se a carga tributária interna for 17%	56,98 se a carga tributária interna for 17%
41	Cuscuz	1902.40.00	17.048.01	35,73	43,90	56,98
...	...	...	...	...	...	...
103	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	1902.20.00	17.048.02	35,73	35,73 se a carga tributária interna for 12%;	48,06 se a carga tributária interna for 12%;
					43,90 se a carga tributária interna for 17%	56,98 se a carga tributária interna for 17%
...	...	...	...	...	...	...

**TJLP – FIXADO VALOR PARA OS MESES DE ABRIL A JUNHO/2022**

[Inteiro Teor – Instrução Normativa RE nº 30/2022](#)

Através da Instrução Normativa RE nº 30, publicada no Diário Oficial do Estado de 04 de abril de 2022, foi divulgado o **valor da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP)** para os meses de **abril a junho de 2022**, sendo fixada em 0,5683% ao mês e 6,82% ao ano.

Ainda, a IN RE nº 30 realizou ajuste técnico em disposição que prevê o recolhimento do imposto devido na saída subsequente da mercadoria importada para comercialização por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados no Rio Grande do Sul e com desembaraço aduaneiro neste Estado, para fins de apropriação do crédito fiscal, em substituição à prestação de garantias. Esse ajuste foi para acrescentar a palavra "meses" na letra "b" do subitem 16.1.1.3.2 do

capítulo V do Título I da Instrução Normativa DRP nº 45/1998.

A Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto ao valor da TJLP a partir de 1º de abril de 2022, e retroagindo seus efeitos quanto a modificação no subitem 16.1.1.3.2 a 26 de abril de 2021.

Segue a alteração na íntegra:

**1. No Título I, Capítulo V, a alínea "b" do subitem 16.1.1.3.2 passa a vigorar com a seguinte redação:**

16.1.1.3.2 ...

b) 2,6% (dois inteiros e seis décimos por cento), durante os primeiros 36 (trinta e seis) meses de vigência do Termo de Opção previsto no subitem 16.1.1;

**2. No Apêndice XXV, ficam acrescentados os seguintes valores da TJLP:**

Ano	Mês	TJLP % ao mês	Comunicado do Banco Central		
			TJLP % ao ano	Nº	Data
...	...	...	...	...	...
2022	Abr	0,5683			
	Mai	0,5683	6,82	38.502	31/03/22
	Jun	0,5683			

## FÁRMACOS E MEDICAMENTOS – ISENÇÃO – ALTERAÇÃO NA LISTA DE ITENS

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.433/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.433, publicado no Diário Oficial do Estado de 29 de março de 2022, com fundamento no Convênio ICMS 87/02 e no Convênio ICMS 218/21, foi alterado o regulamento do ICMS, **modificando e acrescentando alguns itens na lista de fármacos e medicamentos na relação dos beneficiados com a isenção do ICMS, em operações no período de 14 de outubro de 2002 a 30 de abril de 2024, quando destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, e a suas fundações públicas.**

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Segue a alteração na íntegra:

**ALTERAÇÃO Nº 5843 - No Apêndice XXIII, é dada nova redação aos itens 233 a 235 e ficam acrescentados os itens 244 a 267, conforme segue:**

Item	Fármacos	NBM/SH-NCM Fármacos	Medicamentos	NBM/SH-NCM Medicamentos
...	...	...	...	...

# COMUNICADO TÉCNICO

## Tributação

233	Insulina Degludeca	2937.19.90	100 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML (PENFILL) ATIVA	3004.39.29
			100 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML (PENFILL) ATIVA	
			100 U/ML SOL INJ CT 10 CAR VD TRANS X 3 ML (PENFILL) ATIVA	
			100 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML X 1 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA	
			100 U/ML SOL INJ CT 2 CAR VD TRANS X 3 ML X 2 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA	
			100 U/ML SOL INJ CT 3 CAR VD TRANS X 3 ML X 3 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA	
			100 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML X 5 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA	
			200 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML X 1 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA	
			200 U/ML SOL INJ CT 2 CAR VD TRANS X 3 ML X 2 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA	
			200 U/ML SOL INJ CT 3 CAR VD TRANS X 3 ML X 3 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA	
200 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML X 5 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA				
234	Insulina Glargina	2937.12.00	100 UI/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML	3004.39.29
			100 UI/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML + 1 CAN APLIC	
			100 UI/ML SOL INJ CT 1 CARP VD INC X 3 ML + 1 SIST APLIC 60 UI PLAS	
			100 UI/ML SOL INJ CT 1 CARP VD INC X 3 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT 1 CARP VD INC X 3 ML + 1 SIST APLIC 80 UI PLAS	
			100 UI/ML SOL INJ CT 1 FA VD TRANS X 10 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT 10 CAR VD TRANS X 3 ML	

			100 UI/ML SOL INJ CT 10 CARP VD INC X 3 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT 10 CARP VD INC X 3 ML + 10 SIST APLIC 60 UI PLAS	
			100 UI/ML SOL INJ CT 10 CARP VD INC X 3 ML + 10 SIST APLIC 80 UI PLAS	
			100 UI/ML SOL INJ CT 10 FA VD INC X 3 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT 2 CAR VD TRANS X 3 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT 2 CARP VD INC X 3 ML + 2 SIST APLIC 60 UI PLAS	
			100 UI/ML SOL INJ CT 2 CARP VD INC X 3 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT 2 CARP VD INC X 3 ML + 2 SIST APLIC 80 UI PLAS	
			100 UI/ML SOL INJ CT 3 CAR VD TRANS X 3 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT 3 CAR VD TRANS X 3ML + 3 CAN APLIC	
			100 UI/ML SOL INJ CT 3 FA VD INC X 3 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT 4 CAR VD TRANS X 3 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS 3 ML + 5 CAN APLIC	
			100 UI/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML + 5 CAN APLIC	
			100 UI/ML SOL INJ CT 5 CARP VD INC X 3 ML + 5 SIST APLIC 60 UI PLAS	
			100 UI/ML SOL INJ CT 5 CARP VD INC X 3 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT 5 CARP VD INC X 3 ML + 5 SIST APLIC 80 UI PLAS	
			100 UI/ML SOL INJ CT 5 FA VD INC X 10 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT 5 FA VD INC X 3 ML	

# COMUNICADO TÉCNICO

## Tributação

			100 UI/ML SOL INJ CT 5 FA VD TRANS X 10 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT CAR VD TRANS X 3 ML + 1 CAN APLIC	
			100 UI/ML SOL INJ CT CAR VD TRANS X 3 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT FA VD INC X 10 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT FA VD INC X 3 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT FA VD TRANS X 10 ML	
			300 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 1 CAN APLIC	
			300 U/ML SOL INJ CT 2 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 2 CAN APLIC	
			300 U/ML SOL INJ CT 3 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 3 CAN APLIC	
			300 U/ML SOL INJ CT 4 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 4 CAN APLIC	
			300 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 5 CAN APLIC	
235	Insulina Detemir	2937.19.90	100 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML (PENFILL) ATIVA	3004.39.29
			100 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML (PENFILL) ATIVA	
			100 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML X 1 SIST APLIC PLAS (FLEXPEN) ATIVA	
			100 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML X 5 SIST APLIC PLAS (FLEXPEN) ATIVA	
...	...	...	...	...
244	Abacavir	2922.50.99	300 mg - comprimido revestido	3003.90.78
			200 mg/ml Solução oral - frasco	3004.90.68
245	Atazanavir	2933.39.99	200 mg - cápsula gelatinosa dura	3003.90.78
			300 mg - cápsula gelatinosa dura	3004.90.68
246	Darunavir	2935.90.29	75 mg - comprimido	3003.90.89
			150 mg - comprimido	
			600 mg - comprimido	
			800 mg - comprimido	
247	Dolutegravir	2924.29.99	50 mg - comprimido revestido	3003.90.59
				3004.90.49

# COMUNICADO TÉCNICO

## Tributação

248	Efavirenz	2933.39.99	200 mg - Cápsula gelatinosa dura 600 mg - Comprimido revestido 30 mg/ml Solução oral - Frasco	3003.90.88 3004.90.78
249	Enfuvirtida	2933.29.99	108 mg (90 mg/ml após reconstituição) - Pó para solução injetável	3003.90.78 3004.90.68
250	Entricitabina + Tenofovir	2934.99.29 (Entricitabina) 2933.59.49 (Tenofovir)	Entricitabina 200 mg + tenofovir 300 mg - comprimido revestido	3003.90.99 3004.90.99
251	Estavudina	2934.99.27	1 mg/ml solução oral - Frasco	3003.90.89 3004.90.79
252	Etravirina	2933.59.29	100 mg - comprimido	3003.90.79
			200 mg - comprimido	3004.90.69
253	Fosamprenavir	2935.90.29	50 mg/ml - Suspensão oral - Frasco	3003.90.88 3004.90.78
254	Lamivudina	2934.99.93	150 mg - Comprimido revestido	3003.90.89
			10 mg/ml Solução oral - Frasco de 240 ml	3004.90.79
255	Lamivudina + Zidovudina	2934.99.93 (Lamivudina) 2934.99.22 (Zidovudina)	Lamivudina 150mg + zidovudina 300mg - Comprimido revestido	3003.90.89 3004.90.79
256	Lopinavir + ritonavir	2933.59.49 (Lopinavir) 2934.99.99 (Ritonavir)	Lopinavir 100mg + ritonavir 25mg - Comprimido revestido	3003.90.99 3004.90.99
			Lopinavir 80mg/mL + ritonavir 20mg/mL - Solução Oral - Frasco	
			Lopinavir 200 mg + ritonavir 50mg - Comprimido revestido	
257	Maraviroque	2924.29.99	150 mg - Comprimido revestido	3003.90.79 3004.90.69
258	Nevirapina	2934.99.99	200 mg - Comprimido simples	3003.90.78
			10 mg/ml Suspensão oral - Frasco	3004.90.68
259	Raltegravir	2924.29.99	100 mg - Comprimido mastigável	3003.90.89
			400 mg - Comprimido revestido	3004.90.79
260	Ritonavir	2934.99.99	100 mg - Comprimido revestido	3003.90.88
			80 mg/ml Solução oral - Frasco	3004.90.78
261	Tenofovir	2933.59.49	300 mg - Comprimido revestido	3003.90.78 3004.90.68
262	Tenofovir + lamivudina	2933.59.49 (Tenofovir) 2934.99.93 (Lamivudina)	Tenofovir 300 mg + lamivudina 300 mg - Comprimido revestido	3003.90.99 3004.90.99

263	Tenofovir + lamivudina + efavirenz	2933.59.49 (Tenofovir) 2934.99.93 (Lamivudina) 2933.39.99 (Efavirenz)	Tenofovir 300 mg + lamivudina 300 mg + efavirenz 600mg - Comprimido	3003.90.99 3004.90.99
264	Tipranavir	2935.90.99	100 mg/ml Solução oral - frasco 250 mg - Cápsula gelatinosa mole	3003.90.88 3004.90.78
265	Zidovudina (AZT)	2934.99.22	100 mg - Cápsula gelatinosa dura 10 mg/ml Solução injetável - Frasco-ampola 10 mg/ml Xarope - Frasco	3003.90.89 3004.90.79
266	Antimoniato de Meglumina	2922.19.99	300 mg/ml - Solução injetável	3004.90.39
267	Aflibercepte	3002.13.00	40 mg/ml - Solução inc ivit ct 1 fa vd trans x 0,2278 ml + AGU	3002.15.90

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.